



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 11050.000875/2001-21       |
| <b>Recurso n°</b>  | 126.137 Voluntário         |
| <b>Matéria</b>     | DRAWBACK - SUSPENSÃO       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 301-33.188                 |
| <b>Sessão de</b>   | 19 de setembro de 2006     |
| <b>Recorrente</b>  | MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC       |

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – JUROS DE MORA – Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento da obrigação tributária contra o qual se insurgiu através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência. Súmula n° 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Adoto o relatório (fls. 248/270), por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

O processo administrativo retorna de diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução 301-1.361, pois, a análise do processo administrativo, demonstrou falhas procedimentais, que precisavam ser suprimidas, quais sejam: a falta de juntada dos documentos conforme abaixo:

1) quais Declarações de Importação estão vinculadas às Licenças de Importação n.ºs: 97/0328762-2, 97/0421754-7 e 97/0421766-0;

2) faça-se juntada aos autos dos documentos que comprovam que as Licenças de Importação n.ºs. 97/0328762-2 e 97/0523902-1 são substitutivas das Lis 97/0421766-0 e 97/0421754-7; e

3) elabora-se quadro descritivo das LI's relacionadas no item 1 as DI's registradas sob tais licenças, e os respectivos tributos devidos em cada uma das importações, e, principalmente em relação à LI n.º 97/0421766-0.

O retorno da diligência na forma da manifestação (fls. 91) informou que as Licenças de Importação de números 97/0328762-2 (fls. 260/266) e 97/0421754-7 (fls. 285/290) foram vinculadas, respectivamente, à adição 01 da Declaração de Importação n.º 97/0535085-0 (fls. 255/258) e a adição 02 da DI n.º 97/0540855-6 (fls. 268/272). Quanto a LI n.º 97/0421766-0 (fls. 279/284), foi substituída pela LI n.º 97/0523902-1 (fls. 273/278), que ficou vinculada à adição 01 da DI n.º 97/0540855-6.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O processo administrativo retorna de diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução 301-1.361, pois, a análise do processo administrativo, demonstrou falhas procedimentais, que precisavam ser suprimidas.

Devidamente cumprida a diligência manifestou-se a Seção de Controle Aduaneiro - SAANA (fls. 292) nos seguintes termos:

*“Licenças de Importação de números 97/0328762-2 (fls.260/266) e 97/0421754-7 (fls.285/290) foram vinculadas, respectivamente, à adição 01 da Declaração de Importação n.º 97/0535085-0 (fls.255/258) e a adição 02 da DI n.º 97/0540855-6 (fls. 268/272). Quanto a LI n.º 97/0421766-0 (fls.279/284), foi substituída pela LI n.º 97/0523902-1 (fls.273/278), que ficou vinculada à adição 01 da DI n.º 97/0540855-6”*

Ainda elaborou quadro nos moldes determinados, indicando a correlação entre as Licenças de Importação – LI’s e as Declarações de Importação - DI’s registradas e os respectivos tributos recolhidos em cada operação de importação realizada.

Assim, tendo em vista informações prestadas, depreende-se que todas as LI’s que foram objeto de lançamento no Auto de Infração estavam amparadas pela decisão concedida no Mandado de Segurança n.º. 97.10011633-4, que determinou a liberação da mercadoria, mediante o depósito integral do valor corresponde ao débito, que devidamente depositado, suspendeu, a exigibilidade do crédito.

Quanto ao lançamento dos juros de mora, entendo serem indevido uma vez que os juros constituem remuneração do capital. Ocorre que esse capital não ficou com contribuinte. Os juros como instituto de direito não está afeto à obrigação tributária especificamente, mas sim à disponibilidade do capital não despendido no cumprimento de uma obrigação. Se o contribuinte repassou integralmente os valores devidos à tutela judicial, livrou-se da incidência de juros, pois a responsabilidade de remuneração do capital não mais está sob sua sujeição.

Com efeito, a Recorrente comprovadamente depositou judicialmente os valores dos impostos exigidos (fls.33/34). Nos fundamentos da Decisão Recorrida a Autoridade Julgadora enfrenta esta matéria, e aduz que *“se afastada a exigibilidade do crédito seja cobrado do contribuinte o crédito acrescido de juro moratório”*.

Aliás, a dispensa da incidência de juros após a realização do depósito está disciplinada no *caput* do artigo 83 do Decreto n.º 93.872/86 (dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e dá outras providências), a saber:



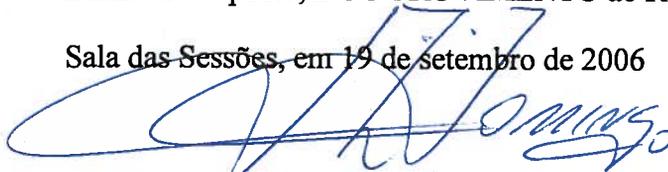
*Art. 83 – Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.*

*Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente. (Os grifos não são do original).*

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes já pacificou a matéria, sendo oportuna a indicação da Súmula n.º 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator